



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 12/55

A Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo a presente lei, assinado na Capital do Estado em dezesseis de março de um mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei federal nº 4.181, de 16 de março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada a serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias a segurança nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fica criado em forma convencional, o "Imposto Adicional de Diversões", cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§. 1º - O imposto que alude este artigo será de dez centavos (R\$ 0,10), por cruzeiro (1,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§. 2º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizam em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais, acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§. 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares que se refere o parágrafo precedente.

§. 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas sucessivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obdecer a esta norma.

- §.5º - O sêlo será apôsto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sôbre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.
- §.6º - O sêlo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.
- §.7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do art. 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª. ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª. via será apresentada a Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.
- §.8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importancia dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.
- §.9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer especie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e ultimos ingressos vendidos. O livro de escrituração contera termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.
- §.10 - A fiscalização do impôsto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como numero de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se êste numero corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.
- §.11 - Por qualquer comprovada infração no pagamento do impôsto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, sera imposta a multa de mil cruzeiros (R\$ 1.000,00).